



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 843/2017

São Luís, 10 de janeiro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	13
Segunda Câmara	22
Atos dos Relatores	25

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 46, DE 05 DE JANEIRO DE 2017

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares do exercício de 2016, da servidora Andréa Furtado de Matos Gomes, matrícula nº 13128, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro, anteriormente concedidas pela portaria nº 96/16, a partir de 18/01/16, devendo retornar ao gozo dos 15 dias no período de 01/03 a 15/03/2017, conforme memorando nº 21/2016/GAB JRCF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 45 DE 05 DE JANEIRO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Andréa Nascimento Guimarães Silva, matrícula 7401, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro, anteriormente concedidas pela portaria nº 661/16, a partir de 01/09/16, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em 03/07/17, conforme memo nº 21/2016/GAB JRCF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 56 DE 06 DE JANEIRO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2017, do servidor Luís Guilherme Ramos Siqueira, matrícula 6825, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1039/16, a partir de 02/01/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 03/07 a 01/08/2017, conforme Processo nº 759/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2016 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.771/2016 – TCE-MA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016 – COLIC/TCE-MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Presencial nº 003/2016 – COLIC/TCE-MA, constante do Processo Administrativo nº 12.771/2016 – TCE-MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 028/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a eventual contratação de empresa para eventual prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet para o TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por lote assume o compromisso de prestar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata. As condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Presencial nº 003/2016 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 12.771/2016 – TCE-MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Vitória Serviços Gerais e Empreendimentos Ltda. CNPJ: 17.465.579/0001-60

Endereço: Rua dos Castanheiros, 06, Qd. 06, Jardim Renascença, São Luís – MA, CEP 65070-120

Telefone: 98 32354768 E-Mail: vitorialtda2012@gmail.com

Nome do representante: Shelijane Severiano de Carvalho

Grupo V

Serviço	Nº estimado de eventos para o período de 12 meses (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário por pessoa R\$ (D)	Valor total (R\$) (E)
Almoço	10	200	2.000	19,90	39.800,00
Lanche	10	200	2.000	14,90	29.800,00
Jantar	02	200	400	19,90	7.960,00
Total	22	600	4.400	54,70	77.560,00

Data da assinatura: 29 de dezembro de 2016. São Luís, 09 de janeiro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos – COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º 2573/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anuais do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Recorrente: Francisca Souza Freire – Presidente da Câmara

Procuradores constituídos: Eduardo Aires Castro - OAB/MA nº 5.378, Eveline Silva Nunes – OAB/MA nº 5.332 e Edilson José de Miranda – OAB/MA nº 6.407

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 315/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de reconsideração. Voto vista. Ausência de divergência. Acompanha o relator. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Modificação do julgamento de irregular para regular com ressalva. Exclusão do débito ante seu recolhimento. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 841/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Francisca de Souza Freires – ex-Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, já qualificada nos autos, relativo ao exercício financeiro de 2007, em face do Acórdão PL-TCE nº 315/2013, em que ora a recorrente teve a prestação de contas anual de gestão julgada irregular, com imputação de débito e aplicação de multa, conforme consta no acórdão supracitado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Parecer nº 549/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II) dar-lhe provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar parcialmente o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- III) alterar o Acórdão PL-TCE nº 315/2013, de julgamento irregular para regular com ressalvas, com a exclusão da imputação do débito e a das multas previstas nos itens “b” e “c” e item “e” do decisum vergastado, mantendo-se por conseguinte a multa prevista no item “d” no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e os demais termos do acórdão recorrido;
- IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedora a Senhora Francisca de Souza Freires e como credor o Estado do Maranhão;
- V) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;
- VI) arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4070/2011 - TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Pinheiro

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Gilmar Soares - Presidente, CPF nº 238.082.843-15, residente à Rua Raimundo Marques Teixeira, nº 917, Antigo Aeroporto Pinheiro-MA, CEP 65.200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Pinheiro, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1000/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro, de responsabilidade do Senhor Gilmar Soares, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 463/2015-Gproc 4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Senhor Gilmar Soares, Presidente da Câmara de Pinheiro, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme itens 1.3; 1.4; 2.1; 2.2; 2.3.1; 2.3.2.1; 2.3.2.2; 2.3.2.3; 2.3.2.4; 2.3.2.5; 2.3.3; 3.1.1; 3.2; 3.3.1; 3.3.3; 4.1; 4.2; 5.1; 5.2; 6; 6.1; 6.1.1; 6.1.2; 6.1.3; 6.1.4; 6.1.5; 6.3.1; 6.3.2; 6.3.3; 7.1; 7.2 e 8 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 504/2012-UTCGE/NUPEC 2 conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Gilmar Soares, a multa de R\$ 64.900,00 (sessenta e quatro mil e novecentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.22) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalínea b.23 a b.30), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 437/2010, relacionadas a seguir:

b.1) apresentação da prestação de contas da câmara municipal de forma incompleta, em desacordo com os itens abaixo do anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, diante da ausência dos seguintes documentos: V - comprovantes dos repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, inclusive inativos, quando for o caso, destacando valor e data, mês a mês;

VIII - extratos bancários completos da movimentação do exercício, de janeiro a março e setembro, acompanhados das respectivas conciliações bancárias, de todo o exercício; o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, contrariando a exigência prevista na IN-TCE/MA nº 09/2005 (item 1.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) Na documentação apresentada não constam os termos de abertura e os termos de encerramento do Processo nº 4070/2011, visto que encontram-se colados a capa dos volumes: TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE PASTA DE DOCUMENTOS, inclusive com dados rasurados a corretivo líquido e sem assinado responsável pela informação, em desacordo com o art. 25, IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 1.4) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) Relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial incompleto, pois não foi destacado a demonstração da execução patrimonial como dispõe o anexo II, da IN- TCE/MA nº 009/2005 (item 2.1) – multa

de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) Alterações orçamentárias - não atenderam ao disposto no art. 42 da Lei nº 4320/1964 (item 2.2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.5) O saldo financeiro registra a conta caixa tesouraria no valor de R\$ 20.032,03, o que contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (item 2.3.1);

b.6) irregularidades em processo licitatório: Carta Convite nº 001/2010, no valor de R\$ 56.451,00 para aquisição de 20.100 litros de gasolina com o credor: F. Mendes Filho: sem valor de referência (o valor total da despesa foi de R\$ 56.451,00) (item 2.3.2.1): multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

a) Não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado conforme disposição do art. 38, caput, da LLCA;

b) Ausência da solicitação do setor requisitante ao presidente da Câmara Municipal, portanto não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório tenha sido autorizado pela autoridade revestida de competência para tal;

c) Não consta nos autos manifestação do setor financeiro, indicando a existência dos recursos orçamentários para fazerem face à despesa (arts. 14 e 38, caput, da LLCA);

d) Não consta dos autos a documentação dos licitantes exigida na cláusula II, 2) 2.1 a 2.5 do edital, fls. 007 e 008;

e) Ausência de parecer sobre a licitação, descumprindo o art 38, VI, da Lei nº 8.666/1993;

f) Não consta nos autos Declaração, por escrito, de que os licitantes não possuem, em seu quadro de pessoal, menor de dezoito anos empregado ou associado realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (art. 27, V, da LLCA), conforme preceitua o Decreto nº 4.358/2002;

g) Não há comprovação nos autos de que a minuta do contrato tenha sido previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Câmara Municipal conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da LLCA;

h) Não consta nos autos comprovação de que o instrumento convocatório tenha sido afixado em local apropriado conforme determinação do § 3º do art. 22 da LLCA;

i) O edital, fls. 007 a 009, é datado de 06/01/2010 e as cartas convite, fls. 001 a 006, são datadas de 05/01/2010;

j) Os anexos I e II descritos no edital não se encontram no processo;

k) No controle de propostas, fls. 010, não consta a data de recebimento referente as empresas CB CASTRO e F. MENDES FILHO, esta, ganhadora do certame, impossibilitando a verificação do prazo mínimo legal entre o recebimento e a realização do certame, art 21, § 2º, IV, da Lei nº 8666/1993;

l) Não consta nos autos a portaria de nomeação da CPL;

m) As documentações e proposta do participante não foram rubricadas pela CPL e pelos concorrentes;

n) Não consta do processo licitatório parecer jurídico referente ao encerramento do processo licitatório;

p) No texto da ata de licitação, fls. 015 consta que “o terceiro concorrente que seria a CONSTRUGAS EMPREENDIMENTOS.LTDA. se recusou a receber a proposta e no dia da abertura, informou por telefone que não estava interessada nessa licitação,” contudo às fls. 010 consta o controle de propostas no qual o campo referente a firma, nome e endereço destinado a este participante encontra-se preenchido;

q) A participação de apenas dois concorrentes está em desacordo com o art. 22, § 7º, V, da LLCA);

r) quantidade de combustível fornecida à Câmara bem como o valor pago ao vencedor do certame divergem dos termos presentes no contrato, em desobediência à cláusula II, itens 2.1 a 2.5, do Edital de Licitação, em face da ausência do documento de recebimento da despesa da Câmara, referente ao mês de dezembro;

b.7) fragmentação de despesas e/ou ausência de licitação no montante de R\$ 47.126,20 (quarenta e sete mil cento e vinte e seis reais e vinte centavos), em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (itens 2.3.2.2 a 2.3.2.4) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

1. material de expediente R\$: 12.735,00;

2. locação de veículos R\$: 18.000,00;

3. material de limpeza R\$: 16.391,20;

b.8) diversas ocorrências na contratação dos serviços de locação de veículos, (subitens “1”, “4”, “5” “6” e “7” do item 2.3.2.3); despesa empenhada na rubrica orçamentária 3.3.90.33* diversa daquela expressa na

cláusula 4ª do contrato – 3.3.90.36 e 3.3.90.30 em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, bem como ao inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, ausência de cópias dos documentos relativos ao contratado e ao veículo, não há justificativa para tal contratação, ressalte-se que a câmara possui veículo próprio, ausência de licitação evidenciada nas prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2009 os pagamentos efetuados no valor de R\$ 3.000,00 não respeitaram a cláusula quarta do contrato, fl. 55, que determina o valor de R\$ 1.500,00, mensalmente (item 2.3.2.3);

b.9) divergência entre o valor do repasse declarado R\$1.490.993,76 e o apurado R\$1.366.321,98 (item 3.1.1); - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.10) divergência na execução financeira, os recursos disponíveis –saldo financeiro do exercício anterior mais repasse (R\$ 1.538.499,18) é inferior ao total de despesas do exercício (R\$ 1.561.734,01), gerando um resultado deficitário de R\$ 23.234,83, no entanto foi declarado um saldo positivo para o exercício seguinte de R\$ 21.485,20 (item 3.2)- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.11) divergência nas retenções e recolhimentos (IRRF e empréstimos consignados (itens 3.3.1 e 3.3.3); - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IRRF		CEFconsig.		BBconsig.		BNBconsig.	
Vr (R\$) declarado	Vr (R\$) apurado	Receita	Despesa	Receita	Despesa	Receita	Despesa
65.448,87	65.647,72	41.392,47	39.745,80	25.385,04	25.183,04	91.960,55	90.313,88

b.12) ocorrências na situação patrimonial- relação de bens com ausência de assinatura do responsável pela informação referente aos exercícios de 1989, 1999 a 2004 e 2007 a 2010, além de não constar a data da informação referente a todos os exercícios em desacordo com a NBC T 16.6 (item 4.1); - multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais);

b.13) ocorrência nas alterações patrimoniais consta informação às fls. 012 de que “não há bens no almoxarifado” em desacordo com a NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC Nº. 1.132/2008.(item 4.2); - multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais);

b.14) escrituração contábil inconsistente em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964; (item 5.1) ;

b.15) relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, no qual se faça expressa referência ao Anexo II, item XIV, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 5.2); - multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais);

a) regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis;

b) propriedade e regularidade dos registros contábeis;

c) execução orçamentária da despesa e sua regularidade;

d) execução orçamentária da receita e sua regularidade financeira ;

b.16)ocorrências na gestão de pessoal: contratações temporárias para cargos de natureza contínua e permanente; contratossem especificação do elemento de despesa nos termos do §1º do art. 15 da Lei nº 4.320/1964; ausência da tabela remuneratória em vigor no exercício dos cargos constantes do anexo da Lei nº 1.171/2001, conforme artigos 37, incisos I, II e V, c/c o artigo 39, §1º, da Constituição Federal; e contratação de um motorista e um “técnico em contabilidade”, sem que estes cargos se encontrassem contemplados na Lei nº 1.171/2001; (item 6); - multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais);

b.17) ocorrências constatadas em folhas de pagamentos: (itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dos:

Servidores:

- folha de pagamento não evidencia cargo/função dos servidores em desacordo com o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964;

- ausência de assinatura de servidores em parte das folhas de pagamentos contrariando o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

Assessor Jurídico:

- ausência de assinatura contrariando o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964;

- ausência de documento de habilitação do contratado em desacordo com o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964;

- classificação indevida do elemento de despesa contrariando a Portaria Interministerial nº 163/2001 bem como ao inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.666/1993.

Contratados por tempo determinado I:

- folha de pagamento não evidencia cargo/função dos servidores em desacordo com artigo 63 da Lei nº 4.320/1964;

· ausência de assinatura de servidores em parte das folhas de pagamentos contrariando o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

Contratados por tempo determinado II:

· folha de pagamento não evidencia cargo/função dos servidores em desacordo com o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

Vereadores:

· excesso de vereadores na composição da Câmara Municipal. Segundo constatado pela unidade técnica, nos meses de março a junho de 2010 a Câmara Municipal de Pinheiro tinha uma composição formada por 11 (onze) vereadores, quando a quantidade fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) através das Resoluções nº 21.702 e 21.803 era de apenas 10(dez) edis;

· antecipação dos subsídios dos vereadores, tal procedimento é incompatível com a Administração Pública, uma vez que subsídios não se comparam ao salário da iniciativa privada, estando submetidas às mesmas regras da despesa pública, ou seja, deve obedecer às etapas de execução, nos termos fixados pelos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964;

· pagamento de verba de auxílio de gabinete (R\$ 48.180,00) infringindo as determinações constantes do artigo 10 da IN TCE/MA nº 004/2001 e o artigo 39, § 4º da Constituição Federal de 1988;

b.18) divergências entre valores retidos e recolhidos INSS (segurado e patronal), comprometendo a confiabilidade das informações contábeis (NBC T 16.5) aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008 (item 6.3.1) – multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais);

INSS retido		INSS recolhido		INSS Patronal	
Declarado*	Apurado1	Declarado*	Apurado2	Declarado*	Apurado3
92.784,65	91.348,91	49.990,73	92.159,98	111.282,99	110.822,43

b.19) empenhos indevidos do salário-família ao longo do exercício contrariando o art. 68 da Lei nº 8.212/1991 (item 6.3.2) – multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais);

b.20) ausência de retenção e recolhimento do INSS referente a remuneração percebida pelos vereadores a título de verba de gabinete e auxílio-doença, classificados como verba remuneratória em desacordo ao art. 12, I, J, da Lei nº 8.212/1991(item 6.3.3) - multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais);

b.21) a despesa com folha de pagamento foi de R\$ 1.174.722,72 (hum milhão, cento e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois reais), representando 78,79% do valor do repasse ao legislativo (R\$ 1.366.321,98), superando o limite máximo de 70%, estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 04/2001 (item 7.2); - multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais);

b.22) os relatórios de gestão fiscal do 1º ao 3º quadrimestre foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, descumprindo o estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (item 8) – multa de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais);

b.23) notas fiscais no montante de R\$ 36.815,85 desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPs), em desacordo com o disposto na Lei Estadual nº 8.441/ 2006, no Decreto nº 22.513/ 2006 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2007 (itens 2.3.2.2, 2.3.2.4 e 2.3.2.5);-multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.24) despesas realizadas que não foram devidamente comprovadas diante da ausência de notas fiscais no montante de R\$ 1.926,12 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos) descumprimento de norma regulamentar (art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 009/2005), constitui infração às Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente, a Resolução CFC nº 597, de 14 de junho de 1985, que aprova a NBC T 2.2 (item 2.3.3);- multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.25) ausência das folhas de pagamentos dos servidores e contratados por tempo determinado I e II no valor total de R\$ 10.905,35 (dez mil, novecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) em desacordo com o disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 (itens 6.1.1, 6.1.3 e 6.1.4) ; multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

Fls	NE	Mês	INSS	IRRF	Valor*
345	412	Dez	-	-	695,356
130	122	Abr			3.460,00
123	332	Out	265,60		3.320,00
125	359	Nov	347,30	16,40	3.430,00
Total					10.905,35

b.26) pagamento indevido de auxílio-doença, no valor de R\$ 18.120,00 durante o período de março a junho de

2010; a câmara adota o regime geral de previdência, a quem cabe o pagamento de benefícios dessa espécie em desacordo com o art. 60, § 3º, da Lei nº. 8.213/1999 (item 6.1.5, “c”); multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

b.27) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), mensais, no valor de R\$ 81.439,90 comprovando recolhimento dos encargos sociais, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, arquivos 2.08.00 a 2.08.12, da IN TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (item 6.3.1);- multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

Fls.	Mês	NE	Competência	Valor da NE
083	Jan	1	01/10	3.446,76*
133		6		2.375,35*
134	Fev	19	02/10	3.446,76*
186		25		2.375,35*
212		30		385,60*
084	Mar	36	03/10	3.446,76*
115		42		3.065,13*
170		47		265,60*
067	Abr	52	04/10	3.446,76*
099		58		2.479,90*
140		63		265,60*
318		69		354,08*
066	Mai	70	05/10	2.466,20*
090		77		3.722,87*
120		83		265,60*
359		84		375,82*
088	Jun	88	06/10	3.722,87*
118		94		2.466,20*
296		102		375,82*
065	Jul	105	07/10	3.722,87*
092		111		2.466,20*
125		116		265,60*
092	Ago	126	08/10	3.722,87*
102		132		2.466,20*
130		121		265,60*
137		122		1.007,30
060	Set	137	09/10	3.722,87*
092		143		2.466,20*
121		152		265,60*
066	Out	153	10/10	3.722,87*
107		159		2.595,32*
128		166		265,60*
074	Nov	169	11/10	3.722,87*
094		175		2.612,79*
122		180		265,60*
071	Dez	183	12/10	3.778,77*
120		189		2.550,42*
133		195		2.539,80*
143		197		265,60*
Total				81.439,90

- b.28) a remuneração anual paga ao presidente da câmara (R\$ 81.816,00), ultrapassou o limite de 40% da remuneração do deputado estadual (R\$ 148.608,84), descumprindo o disposto no artigo 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal; o montante recebido indevidamente foi de R\$ 22.732,46 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) (item 7.1); multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.29) os valores pagos aos seis vereadores superaram o limite legal de 40% do subsídio do deputado estadual em R\$ 106,38, no período de janeiro a dezembro, descumprindo o disposto no artigo 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, o montante recebido indevidamente totalizando o valor de R\$ 7.659,36 (item 7.1); multa de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- b.30) os valores pagos aos três integrantes da mesa superaram o limite legal de 40% do subsídio do deputado estadual em R\$ 414,38, no período de janeiro a dezembro, descumprindo o disposto no artigo 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, o montante recebido indevidamente totalizando o valor de R\$ 14.917,68 (item 7.1); multa de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);
- c) condenar o responsável, Senhor Gilmar Soares ao pagamento do débito de R\$ 194.516,72 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.23 a b.30 deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Gilmar Soares, multa de R\$ 24.544,80 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE-MA, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (item 8, do RIT nº 504/2012);
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) a respeito das ocorrências constatadas nos itens 3.3.1, 6.3.1 e 6.3.3 do RIT nº 504/2012-UTCGE/NUPEC 2;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 89.444,80 (oitenta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Gilmar Soares;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Pinheiro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 194.516,72 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Gilmar Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Denúncia

Denunciante: Beassis Barbosa Reis, CPF nº 406.469.473-20, residente na Rua Martins Cabral, s/nº, Tungo, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Denunciado: Jadilson dos Santos Coelho, Secretário Municipal de Educação do Município de Mirinzal/MA, CPF nº 476.272.393-20, residente na Rua Antônio José da Silva, nº 67, Centro, Mirinzal/MA. CEP nº 65.265-000.

Procuradores Constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto OAB/MA nº 7.636; Dayane Laiane Gomes dos Santos OAB/MA nº 10.764; Michele dos Santos Sousa OAB/MA nº 13.770 e Mikelly de Senes Costa.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pelo Senhor Beassis Barbosa Reis, contra o Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Secretário Municipal de Educação do Município de Mirinzal/MA, em face de suposta omissão do dever de prestar contas de recursos vinculados à educação básica, recursos do FUNDEB, exercício financeiro de 2011, Conhecimento. Procedência. Apensamento dos autos ao Processo nº 10130/2016.

DECISÃO PL-TCE Nº 165/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Beassis Barbosa Reis, sobre possível ausência de prestação de contas, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, por parte do Secretário de Educação, Senhor Janilson dos Santos Coelho, nos exercícios financeiros de 2009 a 2012, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a. conhecer a presente Denúncia, com fundamento nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, assim como dar-lhe procedência;
- b. apensar os presentes autos ao Processo nº 10130/2016, que trata da instauração da Tomada de Contas Especial do FUNDEB do Município de Mirinzal, exercício financeiro de 2011;
- c. dar conhecimento ao denunciante do deliberado nestes autos, em atenção ao assentado no art. 267, §1º, do Regimento Interno do TCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 6965/2011-TCE (REPUBLICAÇÃO)*

Natureza: Auditoria Operacional

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA)

Responsável: Carlos Victor Guterres Mendes, CPF nº 808.974.603-91

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Cumprimento ao plano semestral de fiscalização desta corte. Auditoria Operacional realizada junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA. Período compreendido entre os anos de 2008 a 2011. Acompanhamento do Parecer Ministerial para

aprovação do presente relatório. Recomendações e determinações a SEMA, ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e seu sucessor.

DECISÃO PL-TCE Nº 39/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria operacional, aprovada por meio da Resolução TCE-MA nº 168/2011, realizada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, sob responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, exercícios financeiros de 2008 a 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 252/2015 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), que estabeleça um cronograma de análise para conclusão dos processos pendentes de emissão de licença;

II – determinar a SEMA, que estabeleça rotina de monitoramento e acompanhamento sistemático das condicionantes, em obediência ao que determina o art. 8º, III, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o art. 5º, II, da Resolução CONAMA nº 001/1986;

III – determinar a SEMA, que estabeleça rotina de fiscalização com vistas a inibir as irregularidades e punir os infratores, considerando a determinação da Lei nº 9.605/1998;

IV – fazer gestão junto à Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) para incluir na programação financeira dos próximos exercícios todo o saldo remanescente da Agência Federal de Gestão de Emergências (FEMA) até a data de seu bloqueio, para que seja cumprido com o que determina o art. 11 do Decreto executivo nº 22.383/2006;

V – determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), com fulcro no art. 1º, inciso V do Regimento Interno-TCE, que remeta a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, Plano de Ação contendo as medidas necessárias à implementação das respectivas recomendações prolatadas pelo TCE/MA, conforme modelo sugerido anexo

VI – recomendar à SEMA que articule grupo de contato de auditoria, de forma a atuarem como canal de comunicação com este Tribunal, com objetivo de facilitar o acompanhamento da implementação das determinações e recomendações prolatadas pelo TCE.

VII - remeter cópias deste Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, e do Relatório de Auditoria à Controladoria Geral do Estado do Maranhão (CGE);

VIII - retornar os autos à UTEFI/NEAUD 3 para o monitoramento da implementação do Acórdão que vier a ser prolatado.

Presentes à sessão João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Oliveira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

ANEXO A – Plano de Ação Contendo as medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/MA, conforme DECISÃO PL-TCE Nº 39/2016.

ÓRGÃO:

DECISÃO PL-TCE/MA Nº:

AUDITORIA OPERACIONAL:

PROCESSO Nº

				Data de	
--	--	--	--	---------	--

Deliberação	Ações/atividades a serem implementadas	Etapas	Responsável			Produtos
				Início	Fim	
COMENTÁRIOS DO GESTOR:						

Data da Elaboração: _____

Nome e cargo do responsável

OBSERVAÇÕES:

“Plano de ação – Documento elaborado pelo gestor do órgão/entidade fiscalizado que explicita as medidas que serão tomadas para fins de cumprimento das deliberações. Deve conter, no mínimo, por deliberação:

1. as ações a serem tomadas;
2. os responsáveis pelas ações;
3. os prazos para implementação.

Para determinadas deliberações, é recomendável, ainda, que o plano de ação contemple alguns elementos de medida, como indicadores e metas, e, quando possível, os benefícios efetivos advindos do atendimento das deliberações.” (Manual de Monitoramento do TCU).

Este modelo é apenas uma sugestão da unidade técnica, que entre os modelos utilizados pelo TCU, considerou que este é o que melhor se adapta a auditoria.

* Decisão republicada conforme determinado pelo Despacho n.º 1090/2016-GCONS05/ESC, fl. 1284 dos autos do Processo n.º 6965/2011-TCE/MA.

Primeira Câmara

Processo nº 8591/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Elza Coelho de Sousa CPF: nº 179.536.003-82

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Elza Coelho de Sousa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1216/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Elza Coelho de Sousa, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1141 de 13 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência,

os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 767/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6912/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Francisca de Assis Moura de Souza CPF nº 488.180.203-82

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária Francisca de Assis Moura de Souza, companheira, do ex- servidor Antônio Correia Lima. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1193/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Francisca de Assis Moura, companheira, instituído pelo ex-servidor, Senhor Antônio Correia Lima outorgada pelo Ato nº 0049/2015 de 10 de junho de 2015, do Instituto de Previdência do Município de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 604/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9153/2012 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Edilene Pereira Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Edilene Pereira Costa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1189/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Edilene Pereira Costa no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Administração e Previdência, outorgada pela Resolução nº 707/2012 de 17 de agosto de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 749/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9396/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Goreth Cunha Bandeira CPF: nº 405.546.003-15

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Goreth Cunha Bandeira, da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1219/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Goreth Cunha Bandeira, no cargo de Técnica Gestão Administrativo, lotada na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1389 de 05 de agosto de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 766/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vierira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8287/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Pedro Boaes Ferreira CPF nº 471.785.903-00

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária Raimundo Pedro Boaes Ferreira companheiro da ex-segurada, Maria das Dores Ferreira de Andrade. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1205/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Raimundo Pedro Boaes Ferreira instituído pela ex-servidora, Senhora Maria das Dores Ferreira de Andrade outorgada pelo Ato de 08 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 739/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8457/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sofia do Carmo Lima de Macedo CPF: nº 160.828.263-53

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Sofia do Carmo Lima de Macedo, da Secretaria de Estado da Educação Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1204/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Sofia do Carmo Lima de Macedo, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação outorgada pelo Ato nº 1019 de 24 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 722/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8071/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antônio dos Santos Silva CPF: 237.484.273-87

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Transferência para Reserva Remunerada de Antônio dos Santos Silva, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1208/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada do 1º Sargento Antônio dos Santos Silva, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 840/2015 de 16 de junho de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 672/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9006/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sebastiana Moura Aguiar CPF: nº 216.484.413-00

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária,

concedida a funcionária pública Sebastiana Moura Aguiar, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1218/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Sebastiana Moura Aguiar no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1200 de 13 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 805/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8998/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Maria Carneiro Rodrigues CPF: nº 332.368.523-72

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Ana Maria Carneiro Rodrigues, do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1217/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Ana Maria Carneiro Rodrigues, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1228 de 23 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 804/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9423/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Antônio Brandão Pereira CPF: nº 106.762.283-72

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público José Antônio Brandão Pereira, da Secretaria de Estado de Segurança Pública Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1220/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de José Antônio Brandão Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1374/2015 de 05 de agosto de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 765/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8546/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Adelci Coelho dos Santos CPF: nº 101.037.753-15

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público Adelci Coelho dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1213/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Adelci Coelho dos Santos, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1026/2015 de 13 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 729/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do

Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9225/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lúcia de Macêdo Pereira CPF: nº 225.307.703-87

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Lúcia de Macêdo Pereira, do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1187/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Lúcia de Macêdo Pereira, no cargo de Datilógrafo, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 1308 de 22 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 828/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8570/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Graças Ferreira CPF: nº 137.187.893-53

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria das Graças Ferreira, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1214/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Maria das Graças Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1129 de 13 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 826/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7915/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vera Lúcia dos Santos Araújo CPF: nº 737.450.653-87

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Vera Lúcia dos Santos Araújo, da Secretaria de Estado de Educação Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1198/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Vera Lúcia dos Santos Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 878 de 16 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 711/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8518/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elizabeth Ferreira de Sousa CPF: nº 617.010.333-72

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Elizabeth Ferreira de Sousa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1211/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Elizabeth Ferreira de Sousa, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1065 de 13 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 816/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 5353/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Tania Rocha de Brito Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Tania Rocha de Brito Soares servidora da secretaria de estado da educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA N° 828/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Tania Rocha de Brito Soares, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 226 de 18 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 386/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5440/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Cleide Geane Silva Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Cleide Geane Silva Rodrigues servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 830/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Cleide Geane Silva Rodrigues, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 135 de 13 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 463/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7026/2014

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho e Laércio Gomes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Concorrência nº 012/2013 – CSL/SSP. Contrato nº 050/2014 - SSP. Instrução Normativa nº 006/2003. Indícios de irregularidade em Concorrência Pública. Projeto básico incompleto. Ilegalidade. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 30/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Concorrência nº 012/2013-SSP, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, que deu origem ao Contrato nº 050/2014 – SSP, Processo Administrativo nº 249979/2013-SSP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 206/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela ilegalidade da contratação analisada (Contrato nº 050/2014 – SSP), referente ao edital da Concorrência nº 012/2013 -CSL/SSP, celebrada entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e a empresa Andrade Variedades e Construção Ltda., em relação às seguintes irregularidades:

a.1) exigência no subitem 8.1.4.3 do edital, da comprovação de vínculo empregatício do Responsável Técnico, mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou Ficha de Registro de Empregado ou mediante certidão do CREA ou no CAU, devidamente atualizada ou Contrato de Prestação de serviço devidamente registrado no CREA ou CAU da região competente;

a.2) exigência de Declaração da Empresa que visitou o local, sem a devida justificativa nos autos, configurando restrição à participação de empresas, ferindo o caráter competitivo do referido certame (art. 47, inciso I da Lei Estadual nº 9.579/12);

a.3) não constam dos autos os projetos arquitetônico, elétrico, hidráulico, sanitário, dentre outros, inviabilizando manifestação acerca da Planilha de Custos X Projeto Básico (art. 6º, inciso IX, e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93);

a.4) certidões apresentadas com data posterior àquela da assinatura do Contrato nº 050/2014-SSP (Certificado de Regularidade FGTS – fls. 584; Certidão de Débitos Trabalhistas – fls. 585; Certidões Negativas de Débitos – fls. 596/597).

b) aplicar a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor Laércio Gomes Costa, pela inobservância dos preceitos legais informados, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão calculados a partir da data do vencimento, com base no art. 68 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Laércio Gomes Costa;

e) recomendar à Secretaria de Estado de Segurança Pública, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o substituir, que nas futuras contratações não incorra mais em falhas semelhantes apontadas acima, pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas;

f) pelo apensamento dos presentes autos às contas correspondentes para apreciação da execução, sem prejuízo do disposto no art. 50, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 7027/2014

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Júnior e Laércio Gomes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Concorrência nº 11/2013 – CSL/SSP. Contrato nº 054/2014 – SSP-MA. Indícios de irregularidade em Concorrência. Cláusulas editalícias restritivas à competitividade. Exigência de comprovação de vínculo empregatício do Responsável Técnico. Exigência de realização de visita técnica ao local da obra como condição para participar do certame. Ilegalidade. Recomendação.

DECISÃO CS-TCE Nº 490/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Concorrência nº 011/2013-CSL/SSP, celebrada entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e a empresa JB Pisos e Construções Ltda., que deu origem ao Contrato nº 054/2014 –13243 SSP-MA, Processo Administrativo nº 264969/2013-SSP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 585/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela ilegalidade da contratação analisada, referente à Concorrência nº 11/2013-CSL/SSP, celebrada entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e a empresa JB Pisos e Construções Ltda, em face das irregularidades abaixo:

a.1) exigência de comprovação de vínculo empregatício do Responsável Técnico, mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou Ficha de Registro de Empregado que demonstre a identificação do profissional, com visto do Ministério do Trabalho, ou mediante certidão do CREA ou CAU devidamente atualizada ou Contrato de Prestação de Serviço devidamente registrado no CREA ou no CAU da região competente, em que conste o profissional como técnico responsável;

a.2) exigência de Declaração da Empresa que visitou o local, sem a devida justificativa nos autos, configurando restrição à participação de empresas, ferindo o caráter competitivo do referido certame;

b) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, assim como determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública que nas futuras contratações não incorra mais em falhas semelhantes apontadas pelo aludido Relatório Técnico.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 14530/2016

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 9050/2009

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Luís

REQUERENTE: Marcos Antonio Barbosa Pacheco

DESPACHO Nº 32/2017-GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 9050/2009, exercício financeiro de

2008, solicitado pelo Sr. Marcos Antonio Barbosa Pacheco.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº9050/2009.

São Luis, 06 de janeiro de 2017.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

Processo nº 4213/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Aposentadoria, Pensão e Assistência de Porto Franco

Responsável: Raimundo Barros Moreira – Diretor Geral

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Parecer nº 493/2016 GPROC4.

São Luís/MA, 10 de Janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4213/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Aposentadoria, Pensão e Assistência de Porto Franco

Responsável: Walber da Mota Neves – Diretor Administrativo Financeiro

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Parecer nº 493/2016 GPROC4.

São Luís/MA, 10 de Janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4213/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Aposentadoria, Pensão e Assistência de Porto Franco

Responsável: Joseany Abreu da Silva – Contadora

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Parecer nº 493/2016 GPROC4.

São Luís/MA, 10 de Janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator